



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para vedar o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados e demais beneficiários nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para vedar o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados e demais beneficiários nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

V - (revogado);

§ 8º Fica vedado o desconto, nos benefícios previdenciários ou assistenciais, de mensalidades relativas a associações e demais entidades de aposentados e demais beneficiários, ainda que legalmente reconhecidas.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os beneficiários da Previdência Social, especialmente os aposentados e pensionistas, de descontos indevidos realizados diretamente em seus benefícios, a título de mensalidades associativas.

A proposta ganha ainda mais relevância diante do recente escândalo envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis



amplamente divulgado na mídia, no qual foi revelado que milhares de beneficiários sofreram descontos não autorizados em seus proventos, em favor de associações de aposentados e outras entidades representativas. Em muitos casos, os segurados sequer tinham conhecimento da filiação ou da autorização para o desconto, o que configura grave violação de seus direitos e da boa-fé objetiva nas relações com a Administração Pública.

Essa prática abusiva tem causado prejuízos financeiros significativos a aposentados e pensionistas, que muitas vezes vivem com renda limitada e não têm meios de contestar administrativamente ou judicialmente tais descontos. Ao vedar expressamente a possibilidade de realização desses abatimentos, mesmo que em favor de entidades legalmente constituídas, o projeto visa restaurar a segurança jurídica e a dignidade dos beneficiários da Previdência Social.

Além disso, a proposta revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, justamente o dispositivo que autorizava tais descontos. Com isso, elimina-se a base legal que vem sendo utilizada para legitimar práticas que, na realidade, lesam os segurados e favorecem esquemas de captação indevida de recursos.

A medida se justifica pela necessidade de reforçar a proteção aos aposentados contra abusos e garantir que eventuais associações ou entidades interessadas em receber contribuições o façam por meio de cobrança direta, transparente e com consentimento explícito do associado, e não por intermédio de convênios com o INSS.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa dos aposentados e da moralidade na administração previdenciária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO